



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531-E, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/23, apresentada na Comissão, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda nº 2/23, apresentada na Comissão, e do de nº 1540/23, apensado (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR); da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, e pela rejeição do de nº 1540/23, apensado (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO); da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, e pela rejeição do de nº 1540/23, apensado (relator: DEP. DUARTE JR.); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda nº 1/23 da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2/23 apresentada na Comissão de Educação, e do de nº 1540/23, apensado, com subemenda de adequação (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas nºs 1 e 2/23 apresentadas na Comissão de Educação, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do de nº 1540/23, apensado (relator: DEP. DANILO FORTE).

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 2.531/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Trabalho. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de Educação; Administração e Serviço Público; Trabalho; Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1540/23

III - Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Apresentação: 13/07/2021 12:47 - Mesa

PL n.2531/2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica será de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com os índices oficiais de inflação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212877989300>



CD212877989300*

JUSTIFICAÇÃO

Uma nação que pretenda priorizar a educação não pode esquecer do papel fundamental que a gestão escolar – exercido por profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo – tem para garantir que a escola funcione em harmonia e alcance seus objetivos.

Não é por outra razão que a nova lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de **Valorização dos Profissionais de Educação** (FUNDEB), Lei 14.113/2020, que contou com o ativo patrocínio desta parlamentar enquanto tramitava no Congresso Nacional, previu a criação de planos de carreira e remuneração de profissionais da educação básica que assegurassem remuneração condigna dos profissionais e melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Resta claro, portanto, que não se pode deixar de lado nenhuma categoria profissional que tenha por missão a execução das políticas públicas da educação básica, razão pela qual propusemos este projeto, criando um piso salarial nacional para os profissionais das carreiras técnicas e administrativas da educação básica em valor equivalente a 75% do piso nacional para o magistério público da educação básica, regulado pela Lei nº 11.738/2008.

Pelo exposto, rogo o apoio dos demais colegas parlamentares para o apoio desta tão importante causa com a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

ROSE MODESTO

Deputada Federal – PSDB/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212877989300>



* C D 2 1 2 8 7 7 9 8 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....

.....

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2531/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 30/03/2023 12:24:30.750 - MESA

PL n.1540/2023

Institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na realização de gestão e serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens.

Art. 2º As carreiras dos profissionais da educação básica que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional gozarão das férias escolares do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C 0 2 3 7 6 0 9 4 8 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura objetiva atenuar a excessiva e extenuante jornada de trabalho na qual estão submetidos os profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, bem como instituir o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

Sobre a redução da jornada, diversas leis, decretos e portarias de múltiplos entes federativos se encontram em vigência, assegurando a jornada de 30 (trinta) horas, por reconhecer sua necessidade e aplicabilidade ao trabalho dos profissionais que têm tempo excessivo de trabalho, cansativo e com baixa remuneração.

A Constituição Federal, em art. 7º, XIV, prevê a “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterruptos”. Do mesmo modo, o Decreto Federal nº 4.836/2003, que alterou o art. 3º, do Decreto 1.590/1995, estabelece para os servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Federais que, “quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turno ou escalas”, é facultado aos dirigentes autorizar a “jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais”.

No caso de profissionais que atuam na educação básica, a carga excessiva de trabalho, somada a ausência de local de trabalho adequado, a violência e os salários cada vez mais reduzidos, principalmente após a recente reforma da previdência, geram um desgaste psicológico imenso, motivo principal dos afastamentos.

Quanto ao recesso escolar, importante a sua extensão, que já é garantida aos docentes, para os profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional na educação básica, uma vez que possibilita aos servidores um tempo de descanso diante da dura realidade escolar, durante um período em que as demandas pedagógicas e administrativas são reduzidas.

Dessa forma e diante de todos os argumentos expostos, mostra-se necessária e premente, por meio dessa propositura parlamentar, a instituição da jornada de trabalho na qual estão submetidos os profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, bem como a instituição do recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais..

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/SP





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.531/2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa, ao art. 2º, caput e §1º e ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Institui o piso salarial nacional do profissional da educação básica que exerce funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

Art. 2º O piso salarial nacional do profissional da educação básica que exerce funções de apoio técnico, administrativo ou operacional será proporcional a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso vigente do magistério.

§ 1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial do profissional de educação básica que exerce funções de apoio técnico, administrativo ou operacional para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º O piso salarial nacional do profissional de educação básica que exerce funções de apoio técnico, administrativo ou operacional será atualizado seguindo a base de cálculo do art. 2º sempre que houver atualização do valor do piso do magistério. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.531/2021 tem como objetivo precípua garantir aos profissionais das carreiras técnicas e administrativas da educação básica piso salarial em âmbito nacional. No texto de sua justificação a autora do projeto indica a

exEdit
* c d 2 3 2 1 0 7 1 4 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

Apresentação: 02/05/2023 20:05:11:420 - CE
EMC 1/2023

EMC n.1/2023

equivalência do piso estabelecido a 75% do valor do piso nacional para o magistério público da educação básica, no entanto o valor contido no texto do PL encontra-se defasado em razão do tempo e mudanças legislativas.

Atualmente, o piso nacional dos professores é de R\$4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), portanto o valor indicado no projeto original hoje corresponderia tão somente a algo próximo a 50%, ao ser aprovado nesse sentido, o próprio objetivo da matéria estaria prejudicado. Portanto, ao incluirmos no texto da lei a vinculação da proporcionalidade entre os pisos, evitaremos a defasagem de valores como aconteceu durante o período de tramitação e análise do PL.

Outrossim, esta emenda apresenta modificação no texto no que diz respeito a denominação dos profissionais que serão por ela abarcados. Ainda na proposta original, a autora cita a Lei nº 14.133/2020, deste modo optou-se por manter redação equivalente ao art. 26, § 1º, II da Lei que define dentre os profissionais da educação básica aqueles que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, o objetivo desta alteração é evitar interpretação e aplicação diversa e equivocada e garantir que todos os profissionais de apoio, seja técnico, administrativo ou operacional, sejam contemplados.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

**Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL**

exEdit
007149710732320200*





Projeto de Lei nº 2.531, de 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º, do PL n. 2.531/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica será de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para a formação em nível médio, e o piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal de suporte pedagógico da educação básica será de R\$ 3.978,49 (três mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais, para a formação em magistério, pedagogia e licenciaturas diversas (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Uma educação capaz de ampliar capacidades e potencialidades, como preconiza a nova lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), n. 14.113, de 2020, precisa evidenciar e fortalecer o apoio ou acompanhamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

pedagógico como incentivador do máximo aproveitamento dos alunos em seu processo de aprendizagem, em especial com base na premissa de que cada pessoa aprende em um tempo determinado e de uma maneira própria.

Incluir esse segmento no PL 2.531, de 2021, contribui com o desafio de pensar uma educação para todos, com a criação de planos de carreira que assegurem remuneração adequada para esses profissionais.

Sala da Comissão, em

de maio de 2023.

Deputado CARLOS VERAS

Apresentação: 09/05/2023 17:27:34,430 - CE
EMC 2/2023

EMC n.2/2023



* C D 2 2 3 5 3 3 6 4 8 2 2 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235364828700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540/2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em exame pretende instituir o piso salarial profissional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

A proposição estabelece piso salarial para esses profissionais, como vencimento inicial, no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; a proporcionalidade desse valor para outras jornadas de trabalho; e a atualização anual desse valor, no mês de janeiro, com base nos índices oficiais de inflação.

O projeto, agora principal, já havia recebido, em 2021, parecer favorável, com Substitutivo, apresentado pela então Relatora, Deputada Professora Marcivania. Tal parecer, contudo, não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Educação.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.540, de 2023, de autoria da Senhora Deputada Professora Luciene Cavalcante, que pretende instituir a jornada de trabalho de trinta horas semanais para profissionais da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

educação básica que atuam na realização de gestão e serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens. Estabelece ainda que esses profissionais terão direito a gozo de férias no mês de julho.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposição principal, no âmbito desta Comissão de Educação. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Rafael Brito, propõe que o piso salarial do profissional da educação básica que exerce funções de apoio técnico, administrativo ou operacional será proporcional a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso vigente para os profissionais do magistério. Prevê ainda que aquele piso será anualmente atualizado de modo idêntico ao utilizado para o piso do magistério.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Carlos Veras, fixa em R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais o valor do piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica, para a formação em nível médio, e em R\$ 3.978,49 (três mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais o valor do piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal de suporte pedagógico da educação básica, para a formação em magistério, pedagogia e licenciaturas diversas.





II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto de lei principal, de nº 2.531, de 2021, é meritória, ao buscar a valorização, em termos de remuneração, dos demais profissionais que atuam na educação básica pública. Embora o projeto de lei em comento não se refira, em sua ementa e em seu art. 1º, ao setor público, essa delimitação parece clara pela leitura do art. 2º, que se refere ao piso como valor do vencimento inicial a ser fixado pela União e pelos entes federados subnacionais.

Embora se reporte a apenas a um segmento dos profissionais da educação escolar pública, a iniciativa é consistente com o inciso VIII do art. 206, da Constituição Federal, que determina a existência de “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Ressalte-se que os profissionais do magistério público da educação básica já contam com piso salarial profissional nacional estabelecido em lei, atualmente fixado em R\$ 4.420,55, para aqueles com formação em nível médio, na modalidade normal, em jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A Comissão de Educação, em sua reunião do dia 23 de junho de 2021, aprovou, na forma de Substitutivo, o projeto de lei nº 3.817, de 2020, que fixa o piso salarial profissional do secretário escolar, para aqueles portadores de certificado de formação técnica de nível médio na especialidade. Essa proposição já foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação. Encontra-se em análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com parecer favorável ainda não apreciado.

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2023, há mais de 1,5 milhão de profissionais nos quadros técnicos e administrativos das escolas públicas estaduais e municipais, sendo cerca de 330 mil nas primeiras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

e quase 1,2 milhão nas últimas. Esses profissionais têm sido pouco contemplados nas políticas públicas de valorização.

O projeto principal merece ser acolhido. No entanto, é preciso fazer alguns ajustes em seu teor, para explicitar que o piso se refere aos profissionais da educação básica pública. É preciso também estabelecer o nível de formação requerido, isto é, o nível médio.

Acatando a Emenda nº 1, será mais adequado estabelecer o piso dos profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica pública como uma proporção do piso do magistério da educação básica pública, assegurando que ambos sejam anualmente atualizados de acordo com os mesmos critérios.

Não cabe, porém, acatar a Emenda nº 2. Embora bem intencionada, a emenda, ao fixar um valor específico para o piso ora em questão, não corresponde à opção escolhida no presente parecer, no sentido de estabelecê-lo como uma proporção do piso do magistério. Ademais, ao definir um piso para os profissionais de suporte pedagógico da educação básica, não considera que são eles profissionais do magistério, já contemplados, portanto, pela lei que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O projeto de lei apensado, de nº 1.540, de 2023, embora apresente disposições que visam a beneficiar as condições de trabalho dos profissionais da educação básica que atuam na realização de gestão e serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, não pode ser acolhido. Ao determinar uma jornada específica de trabalho, generalizada para todos esses servidores, em todas as redes de educação básica, em todas as dependências administrativas, sem redução de vencimentos, propõe intervenção, por meio de legislação federal, na relação contratual entre os entes federados e seus servidores. Essa relação se insere no âmbito da autonomia administrativa desses entes, sendo, desse modo, regulada pelas respectivas normas legais locais. O mesmo pode ser dito com relação à determinação de gozo de férias no mês de julho, matéria que depende da definição do calendário escolar em cada rede de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.531, de 2021, e da Emenda EMC nº 1, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda EMC nº 2 e do projeto de lei nº 1.540, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 08/11/2023 16:42:12.643 - CE
PRL 2 CE => PL 2531/2021

PRL n.2



* C D 2 3 6 0 0 9 8 4 1 8 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

Art. 2º O valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a formação em nível médio, será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O piso salarial profissional nacional, instituído nos termos desta Lei, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

mesmo índice utilizado para atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 08/11/2023 16:42:12.643 - CE
PRL 2 CE => PL 2531/2021

PRL n.2



* C D 2 3 3 6 0 0 9 8 4 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.531/2021 e da Emenda 1/2023 da CE, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 2/2023 da CE e do PL 1540/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Amália Barros, André Fernandes, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Zeca Dirceu, titulares. Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Mendonça Filho, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rogéria Santos, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco, suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 4 6 1 7 4 2 2 6 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2531 DE 2021**

Apresentação: 25/04/2024 11:25:44.140 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2531/2021
SBT-A n.1

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

Art. 2º O valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a formação em nível médio, será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O piso salarial profissional nacional, instituído nos termos desta Lei, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



* C D 2 4 1 2 2 3 3 4 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com o mesmo índice utilizado para atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Presidente



* C D 2 4 1 2 2 3 3 4 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540/2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.531, de 2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, institui o piso salarial nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica no valor mensal de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais. A proposição prevê que esse valor deverá ser atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com os índices oficiais de inflação.

Encontra-se apensado ao projeto principal o PL nº 1.540/2023, de autoria da Sra. Professora Luciene Cavalcante, que institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Educação; Administração e Serviço Público; e Trabalho. Para



* C D 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *

efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, em 08/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar (PDT-CE), pela aprovação deste, e da Emenda nº 1/2023 da CE, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2/2023 da CE, e do PL 1.540/2023, apensado e, em 24/04/2024, aprovado o parecer. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação fixa o piso do pessoal técnico e administrativo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e prevê o seu reajuste anual pelo mesmo índice.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A valorização dos profissionais da educação é um dos pilares fundamentais para a melhoria da qualidade do ensino público no Brasil. Essa valorização, no entanto, não pode se restringir aos profissionais do magistério. É imperativo reconhecer que os trabalhadores dos quadros técnico, administrativo e operacional da educação básica pública exercem papel estratégico no funcionamento das unidades escolares, assegurando o suporte necessário para que o processo educacional se desenvolva de forma plena, segura e eficiente.

Esses profissionais atuam em diversas frentes, que vão desde a organização administrativa das escolas, passando pelo atendimento aos estudantes e suas famílias, até a manutenção da infraestrutura escolar e o apoio direto às atividades pedagógicas. Apesar dessa relevância, observa-se, historicamente, uma expressiva defasagem na valorização salarial desses



* C D 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *

servidores, o que contribui para a alta rotatividade, desmotivação e dificuldade de atrair novos profissionais qualificados para essas funções.

A instituição de um piso salarial profissional nacional atende ao mandamento do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, que prevê a existência de um piso nacional para os profissionais da educação escolar pública. Mais do que uma medida legal, trata-se de um instrumento de justiça social, que estabelece um patamar mínimo de remuneração digno e uniforme para esses trabalhadores, independentemente da unidade federativa em que atuem.

Ao estabelecer o piso em valor correspondente a 75% do piso nacional dos professores da educação básica, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação apresenta um critério objetivo, coerente e equilibrado na definição do valor.

No tocante à adoção desse percentual de 75%, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal¹ já se posicionou favoravelmente à sua adoção para fins de cálculo do salário vigente à época da publicação da lei, vedando-se apenas a extensão automática de reajustes posteriores à categoria. No caso em tela, o Substitutivo não estabelece um reajuste automático e determina que seja observado um índice específico, o que denota a harmonia do Substitutivo com o disposto no inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, ao estabelecer uma base de remuneração justa e uniforme, o Substitutivo da Comissão de Educação contribui não apenas para a dignidade dos profissionais beneficiados, mas também para a melhoria do ambiente escolar como um todo, fortalecendo a permanência e o comprometimento desses trabalhadores (as) com a missão educativa do Estado. Além disso, a fixação do piso nacional respeita a autonomia dos entes federados ao definir apenas o patamar mínimo de vencimentos, sem interferir nas demais regras locais de carreira.

¹ Nesse sentido: ADI 7.264, rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, DJE de 7-6-2023; e ADI 3.697, Rel. p/ó acórdão o Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022.



* C 0 2 5 8 0 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

Apresentação: 29/04/2025 14:35:18.283 - CASP
PRL1 CASP => PL2531/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 0 7 3 1 7 5 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.531/2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL 1540/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Prudente, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540, de 2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Federal Rose Modesto tem como objetivo instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Na justificação, a autora afirmou que “que não se pode deixar de lado nenhuma categoria profissional que tenha por missão a execução das políticas públicas da educação básica”, de forma que “uma nação que pretenda priorizar a educação não pode esquecer do papel fundamental que a gestão escolar – exercido por profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo”.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante, o qual institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.



* C D 2 5 0 6 0 5 4 6 4 2 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, de Administração e Serviço Público, de Trabalho, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 08 de novembro de 2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Idilvan Alencar (PDT-CE), pela aprovação do PL 2.531, de 2021, e da Emenda (EMC) nº 1, de 2023, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda (EMC) nº 2, de 2023, e do PL nº 1.540, de 2023. O referido parecer foi aprovado pela Comissão em 24 de abril 2024.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 29 abril de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA), pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023. O parecer foi aprovado pela Comissão na data de 29 abril de 2025.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “política salarial”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesses termos, o Projetos de Lei nºs 2.531, de 2021, e nº 1.540, de 2023, têm como objeto a instituição de piso salarial nacional para o pessoal técnico e administrativo da educação escolar pública.

Consideramos meritória e oportuna a iniciativa legislativa em análise, que visa valorizar os profissionais da educação pública no Brasil. O



artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal assegura, como direito fundamental social, “o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” para todos os trabalhadores. Nesse contexto, a valorização dos profissionais da educação pública está intrinsecamente ligada à melhoria qualitativa do ensino e ao desenvolvimento econômico e social do país. Corroborando essa premissa, o artigo 206, inciso VIII, da Constituição estabelece, como princípio do ensino, a garantia de um “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, conforme disposto em lei federal”.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional, a Lei nº 11.738, de 2008, instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.167 e nº 4.848. Esses julgamentos consolidaram-se como paradigmas jurisprudenciais sobre o tema. A extensão da garantia de um piso salarial aos profissionais técnicos, administrativos e operacionais da educação escolar pública representa uma medida que promove **isonomia** entre todos os que se dedicam à educação básica no país, reconhecendo a relevância de suas funções para o sistema educacional.

Conforme reconhecido na ADI nº 4.167¹, o estabelecimento de um piso salarial nacional para servidores públicos de diferentes entes federativos exige autorização constitucional expressa. Nesse sentido, os Projetos de Lei em análise cumprem esse requisito, uma vez que o **artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal** prevê explicitamente a instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, abrangendo aqueles que desempenham funções de apoio administrativo, técnico e operacional. Tal previsão confere plena viabilidade jurídica à iniciativa legislativa em questão.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, prevê a proporcionalidade do piso salarial para jornadas de trabalho reduzidas, em conformidade com a interpretação jurídica de que o piso corresponde ao

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 24 ago. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>>. Acesso em: 28 mai. 2025.



* CD250605464200 *

valor mínimo a ser pago para a jornada completa, conforme disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, a remuneração pode ser ajustada proporcionalmente em caso de jornadas inferiores, garantindo equidade e adequação legal².

Embora os Projetos apresentem méritos inegáveis, acreditamos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação introduziu aprimoramentos significativos. Entre eles, destaca-se a definição do piso salarial para os profissionais de apoio administrativo, técnico e operacional como uma proporção do piso do magistério da educação básica pública, além da especificação do nível de escolaridade exigido para essas funções. Ademais, o Substitutivo estabeleceu um mecanismo de atualização anual do piso, alinhado ao disposto na Lei nº 11.738, de 2008, cuja constitucionalidade já foi chancelada pelo STF³. Tal previsão é adequada, uma vez que a atualização periódica é uma consequência lógica da instituição de um piso salarial, assegurando sua eficácia ao longo do tempo.

Por outro lado, o Projeto de Lei apensado, nº 1.540, de 2023, apresenta problemas que desaconselham sua aprovação. A proposta de regulamentar a jornada laboral e o mês de férias dos profissionais de apoio administrativo, técnico e operacional da educação implica interferência na organização dos sistemas de ensino dos entes federativos, o que compromete a autonomia administrativa dessas entidades. Além disso, para os profissionais da Administração Pública, tais matérias referem-se ao regime jurídico dos servidores da educação básica pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo, nos termos do artigo 61, inciso II, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal.

Por fim, cabe dizer que a instituição de um piso salarial para os profissionais de apoio administrativo, técnico e operacional da educação

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 25 ago. 2023. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770105802>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848. Tribunal Pleno. Relator: Ministro: Roberto Barroso. Brasília, 05 mai. 2021. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755756933>>. Acesso em: 28 mai. 2025.



* C D 2 5 0 6 0 5 4 6 4 2 0 0

escolar pública representa um avanço significativo na promoção da equidade e da valorização profissional, alinhando-se aos preceitos constitucionais e às necessidades do sistema educacional brasileiro. Essa abordagem garante a implementação de políticas públicas eficazes, que fortaleçam a educação básica e promovam o desenvolvimento sustentável do país.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 5 0 6 0 5 4 6 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.531, de 2021

(Apensado: PL nº 1.540/2023)

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSE MODESTO, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

A proposição estabelece piso salarial para esses profissionais, como vencimento inicial, no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; a proporcionalidade desse valor para outras jornadas de trabalho; e a atualização anual desse valor, no mês de janeiro, com base nos índices oficiais de inflação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.540/2023, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; de Administração e Serviço Público; de Trabalho;

DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, durante o prazo regimental foram apresentadas 02 emendas. A Emenda nº 1 propõe que o piso salarial será proporcional a 75% do valor do piso vigente para os profissionais do magistério. Prevê ainda que aquele piso será anualmente atualizado de modo idêntico ao utilizado para o piso do magistério. A Emenda nº 2 fixa em R\$ 2.164,68 mensais o valor do piso salarial para profissionais com formação em nível médio, e em R\$ 3.978,49 o valor do piso salarial profissional dos quadros de pessoal de suporte pedagógico da educação básica, para a formação em magistério, pedagogia e licenciaturas diversas.

Na CE, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL 2.531, de 2021, e da Emenda (EMC) nº 1, de 2023, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda (EMC) nº 2, de 2023, e do PL nº 1.540, de 2023.

O Substitutivo aprovado pela CE fixa o piso do pessoal técnico e administrativo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e prevê o seu reajuste anual pelo mesmo índice.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

Nos termos do art. 17 LRF, o PL 2531/2021 e o Substitutivo da Comissão de Educação, ao instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹ para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Considerando o Substitutivo adotado na CE, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro foi apresentada pela Associação dos Administrativos da Educação do Estado do Amazonas – AVAMSEG-AM. Foi estimado que o piso atinge



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

1,6 milhão de profissionais técnicos administrativos e operacionais da educação em todo o país (merendeiras, vigilantes, motoristas, auxiliares, secretários escolares, serviços gerais e técnicos de apoio, dentre outros).

A remuneração média atual desses profissionais é de R\$ 1.800,00 mensais e, com o piso ora proposto, essa remuneração atingirá R\$ 3.650,00. O impacto orçamentário e financeiro anual adicional estimado é de R\$ 39,5 bilhões, já considerados os custos com 13º salário e terço de férias.

O custeio dessa despesa adicional instituída pelo piso será custeada com recursos do Fundeb. Segundo o Art. 26, caput, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Para os fins do Art. 26 da citada Lei, seu §1º, inciso II define que também se enquadram na categoria dos profissionais da educação, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Abaixo, temos as estimativas atualizadas de arrecadação do Fundeb no período 2021-2025 conforme Portarias Interministeriais do MEC/MF:

Estimativas de Receitas do Fundeb (em R\$ bilhões)			
Ano	Contribuição dos Estados, DF e Municípios	Complementação da União (VAAF e VAAT)	Total
2021 ²	184,8	22,1	206,9
2022 ³	222,6	33,3	255,9
2023 ⁴	229	38,9	267,9
2024 ⁵	256,9	48,8	305,7

² [2021] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/me-n-8-de-24-de-setembro-de-2021-347301184>

³ [2022] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-18-de-agosto-de-2022-425218242>

⁴ [2023] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-29-de-dezembro-de-2023-534997841>

⁵ [2024] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mf-n-13-de-23-de-dezembro-de-2024-603877301>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2025 ⁶	280,2	58,8	339,0
-------------------	-------	------	-------

Conforme dados acima, verifica-se o crescimento anual médio de 13,3% das receitas arrecadadas pelo Fundeb no período. O impacto do piso da presente proposição (R\$ 39,5 bi) equivale a 11,7% da receita estimada do Fundeb para 2025. Logo, para o ano de 2026 e seguintes, o aumento anual esperado das receitas do Fundeb comportará o acréscimo introduzido por esse novo piso, sem comprometer a sustentabilidade financeira do fundo.

Cumpre considerar também que para o ano de 2026, o percentual de complementação da União sobre a contribuição dos entes federados ao Fundo atingirá 23% (conforme definido no Art. 41 da Lei 14.113 de 2020), proporcionando um incremento adicional na estimativa de receitas do Fundeb para esse ano.

Quanto ao apensado, o PL 1.540/2023 e a emenda nº 02 apresentada na Comissão de Educação, não foram apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação.

O MEC manifestou oficialmente apoio à aprovação do PL 2531/2021, considerando-o fundamental para a valorização dos profissionais “não docentes” das escolas públicas. Em audiência na Câmara (20/05/2025), a representante do MEC (Maria Stela Reis, Coord. Geral de Valorização de Profissionais da Educação) ressaltou que “o projeto de lei é muito relevante, pois vem ao encontro dessa necessária valorização dos profissionais da educação não docentes”.⁷

O MEC enxerga a iniciativa amparada pelo arcabouço constitucional e legal existente – em especial o art. 206, inc. VIII da CF, que prevê piso nacional para profissionais da educação, e a LDB (Lei 9.394/96) que define tais profissionais. Conforme esclareceu Maria Stela, “todo esse arcabouço constitucional e legal dá amparo para que exista um piso para esses profissionais, e é mais do que pertinente

⁶ [2025] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mf-n-4-de-30-de-abril-de-2025-626985004>

⁷ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/camara-debate-piso-salarial-de-tecnicos-da-educacao>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que esse projeto seja aprovado. Do ponto de vista do MEC, nos pareceres que fizemos ao longo da tramitação do projeto de lei, nós fomos favoráveis”.

O MEC também enfatiza o aspecto da institucionalização de direitos: a valorização dos funcionários de escola mediante piso nacional incentivará estados e municípios a criar planos de carreira e fortalecer vínculos desses servidores com as escolas. Cabe notar que o MEC mencionou a fonte de financiamento já existente via FUNDEB, indicando que o piso terá suporte nessa vinculação constitucional. Em suma, o parecer técnico-político do MEC é favorável ao projeto, alinhando-o às diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação e apontando-o como “urgente e necessário” para consolidar direitos já previstos (Fonte: Audiência Pública MEC/Câmara em 20/05/2025).

Portanto, quanto ao Substitutivo adotado na CE, restam atendidos os requisitos quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

Relativamente às disposições que criam mecanismos de atualização anual do piso salarial do pessoal técnico e administrativo da educação básica, é necessário observar o art. 131, IV, da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024. De acordo com esse dispositivo, deverá ser considerada inadequada a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial. A fim de sanar essa situação, sugerimos a adoção de subemenda de adequação em anexo para suprimir o citado mecanismo de atualização contida no Substitutivo adotado na CE.

Diante do exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.531 de 2021 e da emenda nº 01 da CE, desde que aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e desde que adotada a subemenda de adequação;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do apensado (PL 1.540/2023) e da emenda nº 02 apresentada na Comissão de Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CE

Suprime-se o Art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2531/2021, da Emenda 1/2023 da Comissão de Educação - CE, e do Substitutivo da CE; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 2/2023 da CE, e do PL 1540/2023, apensado, com subemenda de adequação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Duarte Jr., Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 20/10/2025 17:32:39.733 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2531/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO
PL Nº 2.531, DE 2021**

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Apresentação: 20/10/2025 17:32:39.733 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CE => PL 2531/2021

SBE-A n.1

Suprime-se o Art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 2 5 1 5 4 5 6 9 5 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540/2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rose Modesto, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

O texto original do projeto estabelece o piso salarial profissional nacional desses profissionais no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, prevendo, ainda, a proporcionalidade do piso para jornadas inferiores e a atualização anual, no mês de janeiro, de acordo com os índices oficiais de inflação.

Na Justificação, a nobre autora sustenta que a priorização da educação exige o reconhecimento do papel fundamental da gestão escolar e dos profissionais que compõem os quadros técnico e administrativo das redes de ensino, responsáveis pela execução cotidiana das políticas educacionais. Ressalta que a nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) previu plano de carreira e remuneração para os profissionais da educação básica, mas que parcela desses profissionais ainda não dispõe de um piso salarial nacional, o que fragiliza sua valorização.



* C D 2 5 1 9 6 2 4 2 6 6 0 0 *

A autora ainda argumenta que a proposta busca assegurar remuneração condigna aos profissionais técnicos e administrativos da educação básica, com base em critério objetivo: a fixação do piso em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso nacional do magistério público da educação básica.

Ao projeto foi apensado o PL nº 1.540/2023, de autoria da Professora Luciene Cavalcante, que *“institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.”*

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foram distribuídas à Comissão de Educação, à Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Trabalho, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a quem compete se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Educação (CE), foram apresentadas duas emendas ao projeto. O Relator, Deputado Idilvan Alencar, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.531/2021 e da Emenda nº 1/2023, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2/2023 e do PL nº 1.540/2023, apensado.

O Substitutivo aprovado pela CE institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, fixa o valor do piso, para formação em nível médio, em 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e estabelece que o piso será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para atualização do piso do magistério.



* C D 2 2 5 1 9 6 2 4 2 6 6 0 0 *

Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), o Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.531/2021 na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e pela rejeição do PL nº 1.540/2023, apensado.

Na Comissão de Trabalho, o Relator, Deputado Duarte Jr., igualmente concluiu pela aprovação do PL nº 2.531/2021, na forma do Substitutivo adotado pela CE, e pela rejeição do PL nº 1.540/2023, apensado.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a Relatora, Deputada Socorro Neri, apresentou parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2531/2021, da Emenda 1/2023 da Comissão de Educação - CE, e do Substitutivo da CE; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 2/2023 da CE, e do PL nº 1.540/2023, apensado, com subemenda de adequação.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo.

A matéria versada na proposição refere-se à instituição de piso salarial profissional nacional para profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, tema que se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, IX, da Constituição



* C D 2 6 6 2 4 2 6 6 0 0 *

Federal) e que se ancora, ainda, no art. 206, VIII, da Constituição, que prevê piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, matéria de competência privativa da União.

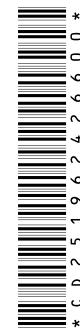
A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição, não incidindo, na espécie, reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O emprego de lei ordinária federal é, por sua vez, adequado para disciplinar normas gerais sobre piso nacional, não havendo exigência de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei busca concretizar o mandamento do art. 206, VIII, da Constituição. Trata-se de medida que visa à valorização de segmento essencial ao funcionamento das redes de ensino, sem suprimir a autonomia dos entes federados, uma vez que apenas estabelece um valor mínimo nacional de vencimento inicial, deixando aos Estados, Distrito Federal e Municípios a definição das estruturas de carreira e das demais vantagens.

Destaca-se que, conforme disposto no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o custeio dessa despesa adicional instituída pelo piso será custeada com recursos do FUNDEB. Segundo o art. 26, caput, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Para os fins do art. 26 da citada Lei, seu § 1º, inciso II define que também se enquadram na categoria dos profissionais da educação, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Ressalta-se a análise apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, que aclara a possibilidade de pagamento deste piso com recursos do referido fundo, sem prejuízo aos demais profissionais da educação.

No que se refere ao apensado, Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, que pretende instituir, de forma geral e uniforme, jornada de trinta horas semanais e recesso escolar em julho para profissionais da educação básica



* C D 2 5 1 9 6 2 4 2 6 6 0 0 *

que atuam na gestão e nos serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, verifica-se, diversamente, invasão à autonomia administrativa dos entes federados e interferência direta no regime jurídico de seus servidores, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição).

Ao impor, por lei federal, jornada específica e calendário de férias para servidores vinculados a diferentes entes, o projeto extrapola o campo das normas gerais de educação e ingressa em esfera reservada às leis locais de iniciativa do Executivo, o que o torna inconstitucional sob o prisma formal.

Isso posto, com ressalva à proposição apensada, que padece de inconstitucionalidade formal e, portanto, também é injurídica, tanto o texto original quanto o substitutivo adotado na Comissão de Educação são dotados de juridicidade, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, das emendas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Educação e da Subemenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2025-22537



* C D 2 2 5 1 9 6 2 4 2 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.531/2021, das Emendas nºs 1/2023 e 2/2023 apresentadas na Comissão de Educação, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.540/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Tylinskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro,



Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

